

(x) Graduação () Pós-Graduação

**CONTRIBUIÇÃO DA CERTIFICAÇÃO NO PROGRAMA DO OPERADOR
 ECONÔMICO AUTORIZADO (OEA) PARA O COMPLIANCE DAS EMPRESAS**

Givan Aparecido Fortuoso da Silva
 givan.silva2@fatec.sp.gov.br
 FATEC

Augusto César Polinário Silva
 augusto.silva41@fatec.sp.gov.br
 FATEC

Ítala Elza Oliveira Batista Silva
 itala.silva@fatec.sp.gov.br
 FATEC

Leonardo Oliveira Panvechio
 leonardo.panvechio@fatec.sp.gov.br
 FATEC

Vinicius Bastos Pando
 vinicius.pando@fatec.sp.gov.br
 FATEC

RESUMO

O Programa de Operador Econômico Autorizado (OEA) compreende uma parceria estratégica da empresa com a Receita Federal do Brasil, sendo a empresa classificada como um operador de baixo risco e confiável, gozará dos benefícios oferecidos pela aduana brasileira, como maior agilidade e previsibilidade de suas cargas no fluxo do comércio internacional. O compliance refere-se a uma conduta de responsabilidade e ética no gerenciamento das organizações, proporcionando reconhecimento, benefícios e vantagem competitiva. Partindo do exposto, definiu-se o objetivo geral da pesquisa, averiguar se a certificação no Programa de Operador Econômico Autorizado (OEA) contribui para o *compliance* das empresas. Como objetivos específicos foram definidos: 1) caracterizar o Programa de Operador Econômico Autorizado (OEA), os requisitos regulatórios para aprovação e os benefícios de uma empresa certificada e por fim, 2) discutir a importância, a implantação, os desafios e os benefícios de um programa de *compliance* no ambiente das organizações. A pesquisa classifica-se como exploratória, fazendo uso do método qualitativo. A coleta de dados será feita por meio de entrevista estruturada. A técnica de análise de conteúdo será a utilizada para a análise dos dados coletados.

Palavras-chave: Operador Econômico Autorizado; *Compliance*; Comércio Exterior.

1 INTRODUÇÃO

Morini e Leoce (2011) observam que “devido ao crescente volume nas operações internacionais tornou-se inviável executar a verificação física de forma analítica de todos

embarques e desembarques, criando então a necessidade do desenvolvimento de ferramentas que promovam a agilidade das aduanas”. Dentro desta perspectiva surge o Programa de Operador Econômico Autorizado (OEA), um programa que estabelece vínculo entre o Estado, a Receita Federal e a empresa que se compromete a realizar atividades de comércio exterior de forma regular e idônea (GUEDES, 2018). Ou seja, o OEA é um parceiro estratégico da Receita Federal, a empresa que adotar a certificação será classificada como um operador de baixo risco e confiável, assim gozará dos benefícios oferecidos pela aduana brasileira, como maior agilidade e previsibilidade de suas cargas no fluxo do comércio internacional.

As conexões internacionais entre as empresas, promovidas pela globalização, permitem, também, o acesso a novos processos e conjuntos de normas que auxiliam na redução de incidentes processuais e definem uma ética empresarial mais refinada, como é o caso do *compliance*. Em conformidade com Lira (2013), ao estar em *compliance* com as boas práticas e padrões existentes atualmente, a organização destaca-se e recebe o reconhecimento do mercado, além da vantagem competitiva e outros benefícios como desconto em linhas de crédito, valorização da organização, melhor retorno dos investimentos, entre outros.

Partindo do exposto, tem-se como objetivo geral da pesquisa: “Averiguar se a certificação no Programa de Operador Econômico Autorizado (OEA) contribui para o *compliance* das empresas”. Como objetivos específicos foram definidos: 1) caracterizar o Programa de Operador Econômico Autorizado (OEA), os requisitos regulatórios para aprovação e os benefícios de uma empresa certificada, e por fim, 2) discutir a importância, a implantação, os desafios e os benefícios de um programa de *compliance* no ambiente das organizações. A pesquisa classifica-se como exploratória, fazendo uso do método qualitativo. A coleta de dados será feita por meio de entrevista estruturada. A técnica de análise de conteúdo será a utilizada para a análise dos dados coletados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PROGRAMA OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO (OEA)

Inicialmente chamado de Despacho Aduaneiro Expresso, também conhecido como Linha Azul, segundo Cruz (2012), esse regime aduaneiro especial permitia às empresas industriais conduzirem suas operações de trânsito aduaneiro, despacho de importação e de exportação de maneira mais eficiente e eficaz. Sua primeira definição foi dada em 1998, e era uma operação executada somente no Aeroporto de Viracopos, operado através de um sistema pela Receita Federal, antes de se estabelecer como um programa de âmbito nacional em 1999.

Em 2014, o sistema de Despacho Aduaneiro Expresso foi revogado, pela Instrução

Normativa RFB nº 1521, de 04 de dezembro de 2014, passando a ser denominado Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA) que estabelecia padrões internacionais de segurança na certificação dos benefícios da modalidade. Após outras modificações e revogações, a última publicação de definição para o OEA foi dada pela Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, que redigiu um texto mais simplificado e fluido das classificações e objetivos a que se refere a intenção do programa, onde o programa passou efetivamente a ser chamado de Operador Econômico Autorizado.

O programa OEA possui diversos objetivos, contudo, pode-se destacar, segundo Bueno (2020), a viabilização para maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio internacional, Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) que atendam aos interesses do Brasil, processos para modernização aduaneira e aumentar o nível de confiança entre os operadores, a sociedade e a Receita Federal do Brasil (RFB). Além, das definições citadas na Instrução Normativa 1985 de 29 de outubro de 2020, da RFB, o art. 3º estabelece como objetivos do Programa OEA: proporcionar maior agilidade nas operações, incentivar o crescimento de operadores econômicos, melhorar a gestão de riscos e implementar protocolos que gerem modernização nas operações aduaneiras, além de ajustar a sintonia entre os operadores econômicos e a RFB.

Para obter uma certificação da OEA, deve-se atender os requisitos de admissibilidade, requisitos objetivos elencados pelo Programa Brasileiro de OEA, sendo de cumprimento obrigatório por todos os operadores que estejam pleiteando a certificação. De acordo com a IN RFB nº 1598/15, os critérios de elegibilidade também devem ser atendidos, para isso devem ser adotadas medidas destinadas a prevenir a recorrência de infrações graves ou reiteradas à legislação aduaneira cometidas nos últimos 3 anos e assegurar disponibilidade e exatidão de registros comerciais relacionados com as operações de comércio exterior; fazendo isso, a empresa é apta a participar do processo de certificação no programa.

Os benefícios baseiam-se na desburocratização do processo administrativo aduaneiro e na redução dos custos logísticos nos processos de exportação e importação para os operadores certificados. Todos os benefícios refletem na redução do tempo de liberação das cargas submetidas ao despacho aduaneiro de importação ou de exportação e na facilitação das operações aduaneiras brasileiras e estrangeiras (RFB, BRASIL, 2016).

3. COMPLIANCE – CONCEITUAÇÃO, ORIGEM, DESAFIOS E BENEFÍCIOS

Conforme Donella (2019), no atual cenário global, onde as mudanças são constantes e crescentes dentro das empresas, é imprescindível a adoção de uma conduta de responsabilidade

e ética no gerenciamento das organizações. A partir dessa necessidade de adequação e regulação do ambiente de trabalho, confia-se ao compliance o intuito de atribuir à corporação uma visão mais limpa, estratégica e confiável. Embora seja um assunto em evidência nos dias atuais, segundo Nascimento (2019) o compliance já é discutido desde o começo do século 19, por países que buscavam proteger o sistema financeiro internacional das mudanças geradas pelo crescimento exponencial do comércio internacional. Porém, de acordo com Ribeiro e Diniz (2015), o *compliance* não deve ser considerado apenas um cumprimento de regras formais ou informais, mas uma política norteadora. Fundamentando melhor a definição, o *compliance* pode ser considerado, em concordância com Clayton (2013), como um plano de adequação de regras e padrões com base em um comportamento ético e transparente nas atividades.

Os principais desafios enfrentados pelas empresas para a implantação são a falta de processos, falta de conhecimento e falta de acompanhamento. E se tratando da falta de processos, segundo Assi (2019), “um dos grandes erros é achar que a implementação de políticas de *compliance* já é suficiente para que a instituição se transforme”. De acordo com Strobel, Gomes e Pedro (2021), todavia, mesmo com processos bem desenvolvidos e uma equipe preparada, sem acompanhamento, o processo ruirá. Para isso, se faz necessário um processo de auditoria interna, para que sejam mantidos todos os demais processos em conformidade. Em contrapartida, conforme Assi (2019), as normas são como remédios de uso contínuo. Com isso, o *compliance* deve ser considerado como um investimento, e não como um custo, simplesmente porque as normas e procedimentos que fazem parte das políticas do programa e podem prevenir erros e ajudar na identificação de possíveis fraudes, conforme defende Clayton (2013). Já como benefícios, Senno et al. (2019) citam: o reconhecimento público, comprometimento com a prevenção e o combate a atos fraudulentos e próximos à corrupção.

4. METODOLOGIA

O caráter exploratório deste trabalho deve-se à necessidade de se considerar os mais diversos aspectos de um problema ou de uma situação (GIL, 2008). O estudo possui abordagem qualitativa, pois responde a questões muito particulares (MINAYO, 2009), fazendo uso da técnica de entrevista para coleta dos dados e da técnica de análise de conteúdo para a análise dos dados. A coleta será realizada junto à Operadores Logísticos, com foco em Agentes de Carga, que estejam certificados e ativos no Programa de Operadores Econômicos Autorizados, uso o critério de acessibilidade.

REFERÊNCIAS

- ASSI, MARCOS. Os maiores desafios da implementação de um programa de compliance. **Blog do Marcos Assi**. Disponível em: <https://www.marcosassi.com.br/os-maiores-desafios-da-implementacao-de-um-programa-de-compliance> Acesso em: 25.set.2021
- BERTOCCELLI, R. P; CARVALHO, A. C; BERTOCCELLI, R. P. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 2384, de 13 de Julho de 2017. [S. l.], 13 jul. 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84431>. Acesso em: 25 set 2021.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1521, de 04 de dezembro de 2014**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=59000> Acesso em: 25 set 2021.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de Outubro de 2020. Brasília, 29 out. 2020**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAt=113415>. Acesso em: 25 set 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Institui o Código Civil. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Brasília, 29 de dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm#art37 Acesso em: 25 set 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Institui o Código Civil. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 1 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.
- CANDELORO, A. P.; RIZZO, M. B. M.; PINHO, V. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.
- CLAYTON, M.; DEBBIO, A. D.; MAEDA, B. C.; AYRES, C. H. S. **Temas de anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 149-166 p.
- CARVALHO, José dos Santos. Compliance no setor privado: compromisso com a ética e a lei. **GEN Jurídico**, São Paulo, mar. 2016. Seção 1, p. 1-16. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/03/17/compliance-no-setor-privado-compromisso-com-a-etica-e-a-lei/>. Acesso em: 25 jul. 2021.
- CARVALHO, Larry. Despachantes aduaneiros e a exclusão do Regime OEA. **Portogente**, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://portogente.com.br/noticias/transporte->

logistica/104397-despachantes-aduaneiros-e-a-exclusao-do-regime-oea. Acesso em: 25 mai. 2022.

DUARTE, R. **Entrevistas em pesquisas qualitativas**. Scielo Brasil: Educar em Revista, 2004, n.24, pp.213- 225. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-4060.357> Acesso em Acesso em: 05 nov. 2021.

FUJINO, Nelson Kenzo Gonçalves. O advogado Como Compliance Officer. **Conjur**, São Paulo, jan. 2019. In VIEIRA, Mariana Pessoa. Compliance: Ferramenta estratégica para as boas práticas de gestão. 2013. 60 f. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/nelson-kenzo-advogado-compliance-officer>. Acesso em Acesso em: 25 jul. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. A previsão dos mecanismos e procedimentos internos de integridade: compliance corporativo na lei anticorrupção: sua importância considerado como uma mudança de paradigmas e educação empresarial. **Revista Barbarói**, Edição Especial, n.42, jul./dez. 2014.

LOPES, J. C.; GAMA, M. **Comércio exterior competitivo**. 4. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2013.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. Compliance no Brasil e suas origens. **Afonsin**, Nov. 2016. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/compliance-no-brasil-e-suas-origens/> Acesso em: 09 nov 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORINI, Cristiano et al. Indicadores de desempenho da Aduana do Brasil: em busca de uma abordagem equilibrada. Scielo Brasil: **Gestão & Produção**, [s.l.], v. 22, n. 3, p.508-524, 29 set. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-530x1407-14>. Acesso em: 15 set 2021.

MORINI, C.; LEOCE G. **Logística Internacional Segura: Operador Econômico Autorizado (OEA) e a gestão de fronteiras no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, N. B.; MORINI, C.; GREGORACCI, L. B. **O programa operador econômico autorizado (OEA) no comércio internacional: Uma análise qualitativa a partir de sua implementação**. In. GORDHAN, P. Customs in the 21st century. World CustomsJournal. Disponível em: <http://sistema.semead.com.br/17semead/resultado/trabalhosPDF/529.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

PIRES, A.; LIMA, E. **O programa operador econômico autorizado (OEA): A certificação de uma média empresa brasileira de agenciamento de cargas internacionais**. In: Simpósio Internacional de Gestão de Projeto, Inovação e Sustentabilidade. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.singep.org.br/7singep/resultado/367.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

PRODANOV, C. C., FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas de Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RIBEIRO, L.; CHIQUETTI, L. Criminal compliance para além da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Juris**, Araçatuba, ano 2020, v. 05, ed. 03, p.192-205, 26 nov. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.5_n.3.pdf#page=193. Acesso em: 1 nov. 2021.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 205, p. 87-105, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87. Acesso em: 09 nov 2021.

ROCHA, P. C. A. **Logística e aduana**. 4. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2013.

SANTOS, L.; BOBSIN, A. **Saiba, aqui, como e quando surgiu o Compliance no Brasil e mundo: Segmento é hoje diferencial competitivo nas empresas**. Brasília. 19/12/2021. Disponível em: <https://cfa.org.br/como-e-quando-surgiu-o-compliance/>. Acesso em: 15 set 2021.

SENNO, E.; PRATES, G. A.; LUCENTE, A.R. L.; GALLI, L.; GALLI, C.L.A.; GALLI, R.A.G. **Benefícios da implantação do programa de compliance em uma organização do setor de energia: um estudo de caso**. In: Simpósio de Tecnologia Fatec, Sertãozinho, v. 2, p. 223-232, 1 out. 2019. Disponível em: <https://sitefa.fatecsertaozinho.edu.br/index.php/sitefa/article/view/90/51>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SFALSIN, Eliana. Compliance: história e importância. **Administradores.com**, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/compliance-historia-e-importancia>. Acesso em: 8 nov. 2021.

SOUZA, Reginaldo da Silva et al. **O programa operador econômico autorizado (OEA brasileiro) e as operações de importação e exportação**. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, Resende, p.7, out. 2016. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/20324193.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SOUZA, Reginaldo da Silva et al. **Vantagens da utilização do regime aduaneiro especial linha azul - despacho aduaneiro expresso**. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, Resende, p.1-14, out. 2015. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/9122182.pdf> Acesso em: 05 nov. 2021.